



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 11065.004409/2004-07
Recurso nº 133.478 Embargos
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 303-35.619
Sessão de 10 de setembro de 2008
Embargante DRF DE NOVO HAMBURGO
Interessado SPRINGER CARRIER LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2001

Rerratifica-se a Resolução nº 303-01320, de 13/06/2007, para sanar obscuridade apontada pela titular da repartição de origem.

EMBARGOS ACOLHIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração à Resolução 303-01320, de 13/06/2007, que foi rerratificada, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Celso Lopes Pereira Neto.

Relatório

Tratam os autos de embargos de declaração¹ manejados pela Delegada da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo (RS) em face de apontada obscuridade na Resolução 303-01.320, de 13 de junho de 2007 [²], da lavra do então conselheiro Zenaldo Loibman.

Depois de explicitar a inexistência de dúvida quanto ao objeto da decisão colegiada fundada no voto condutor da resolução – necessidade de perícia técnica – não ficara clara a maneira pela qual se deveria operacionalizar o procedimento.

Assevera que a referência à sigla INT deixou subentendida a referência ao Instituto Nacional de Tecnologia, mencionado no artigo 30 do Decreto 70.235, de 1972, porém, demonstra dúvidas porque antes determinada a indicação de um perito por cada uma das partes, destacada, entre parênteses, que a opção tomada no voto condutor foi expressamente por uma Perícia Técnica, com quesitos formulados por este colegiado e prévio oferecimento de oportunidade às partes para apresentação de questionamentos adicionais.

Diante disso, indaga se a perícia deverá ser realizada pelos peritos indicados pelas partes ou se os peritos indicados seriam apenas peritos assistentes de perícia realizada pelo Instituto Nacional de Tecnologia. Igualmente procura saber dos prazos para a conclusão dos trabalhos e da forma de pagamento dos custos envolvidos.

Relativamente ao voto condutor da resolução embargada, leio em sessão o trecho motivador dos embargos: a partir dos dois parágrafos imediatamente antecedentes aos seis quesitos (folhas 884 e 885).

De volta à segunda instância administrativa os autos foram distribuídos a este conselheiro e ora submetidos a julgamento em cinco volumes, processados com 909 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.



¹ Embargos de declaração às folhas 888 a 890.

² Inteiro teor da resolução embargada acostada às folhas 875 a 885.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

De princípio, examino a admissibilidade dos embargos declaratórios. Eles são tempestivos, entretanto, conforme menciona a embargante à folha 888, foram interpostos com fundamento no artigo 57, *caput* e § 1º, do nosso Regimento Interno, que se refere a acórdão. A embargante entendeu ser suficiente a previsão normativa regimental apontada por similaridade. Sem dúvida o nosso ordenamento jurídico adota como um dos seus pilares fundamentais, o princípio da completude do sistema, e a analogia é método integrativo plenamente aceito, portanto, entendo admissíveis os embargos à resolução com fundamento normativo vinculado a embargos a acórdão.

Quanto à obscuridade apontada, entendo-a pertinente, porquanto a redação do voto condutor da resolução embargada não é suficientemente clara ao explicitar o procedimento a ser seguido pela repartição de origem, a despeito de relativamente freqüente no âmbito do processo administrativo fiscal, executado nos prazos previstos no Decreto 70.235, de 1972, subsidiado tanto pela Lei 9.784, de 1999, quanto pelo Código de Processo Civil.

Passo, então, aos esclarecimentos dos detalhes da diligência prescrita por esta Terceira Câmara.

Os quesitos formulados na resolução embargada – e outros eventualmente apresentados tempestivamente – serão dirimidos pelo Instituto Nacional de Tecnologia, com ônus financeiro suportado pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Aos litigantes deve ser facultada oportunidade para, no prazo de cinco dias, dilatado até o dobro mediante comprovada necessidade³, nomeação de peritos assistentes bem como para formulação de quesitos adicionais sobre a controvérsia.

A perícia técnica sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Tecnologia alcançará dois tipos de máquinas produzidas pela Springer Carrier Ltda.: (1) “Unidade Evaporadora”, parte integrante do sistema denominado “SPLIT”; máquina objeto de consulta no processo administrativo 13002.000205/97-87, e do Parecer Técnico IPT 7.283, de 1998, elaborado a pedido da ora recorrente; (2) “aparelhos SELF”, condicionadores de ar, segundo a fiscalização; ou unidades evaporadoras, na opinião do fabricante que busca amparo no citado parecer técnico do IPT e em parecer exarado pelo engenheiro mecânico Cláudio Lindenmeyer (CREA-RS 61.227-D).

Isso posto, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, rerratificar a Resolução 303-01.320, de 13 de junho de 2007 [⁴], da lavra do então conselheiro Zenaldo Loibman, e converter o julgamento do recurso voluntário em nova diligência à repartição de origem para que a

³ Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 24 e parágrafo único.

⁴ Inteiro teor da resolução embargada acostada às folhas 875 a 885.

autoridade competente promova a consecução de perícia técnica na qual o Instituto Nacional de Tecnologia, assistido por eventuais peritos indicados pelas partes litigantes, deve responder aos seguintes quesitos:

(I) As “unidades evaporadoras” descritas no auto de infração, consideradas isoladamente em relação às unidades condensadoras, foram concebidas para modificar simultaneamente a temperatura e a umidade do ar?

(II) As “unidades evaporadoras” podem ser consideradas como um grupo frigorífico completo?

(III) Os denominados “aparelhos SELF”, em si mesmos, apresentam dispositivos próprios para modificar simultaneamente a temperatura e a umidade do ar?

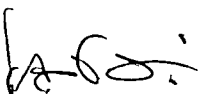
(IV) Os denominados “aparelhos SELF” podem ser considerados um grupo frigorífico completo?

(V) Que outros elementos estruturais, além do ventilador motorizado, constituem as “unidades evaporadoras” e os denominados “aparelhos SELF”? Quais as funções de cada um desses elementos estruturais das “unidades evaporadoras” e dos denominados “aparelhos SELF”? Quais as funções das “unidades evaporadoras” e dos denominados “aparelhos SELF”?

(VI) Os denominados “aparelhos SELF” podem ser considerados condicionadores de ar? Em caso de resposta negativa, eles têm funções similares às de uma unidade evaporadora?

Posteriormente, após facultar aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, nessa ordem, oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos a esta câmara.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2008


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator